

OFÍCIO Nº 0267/2024 - PLAN/SMS

Aquiraz/CE, 22 de abril de 2024.

À Comissão de Pregão

**ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO SOLICITADA À EMPRESA OFTALMOSERY COMERCIO IMP SERVIÇOS EIRELI.**

Prezados(as) Senhores(as),

Considerando o processo licitatório de Nº 15.003/2024, que tem como objeto **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS AO CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO TIPO II DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE**, vimos por meio deste esclarecer a dúvida enviada via e-mail a Comissão de Licitação:

**DOS PEDIDOS:**

“Diante do exposto, requeremos a revisão do edital do Pregão Eletrônico nº 1503/2024, com a devida segmentação dos itens de acordo com os segmentos específicos relacionados à reabilitação. Garantindo assim a observância dos princípios da economicidade, razoabilidade, igualdade, competitividade e eficiência, bem como a promoção de uma competição justa e transparente.

Nos colocamos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e reitero o interesse da nossa empresa em participar deste certame, desde que asseguradas as condições de competitividade e imparcialidade.

Termos em que,  
Pede deferimento.”

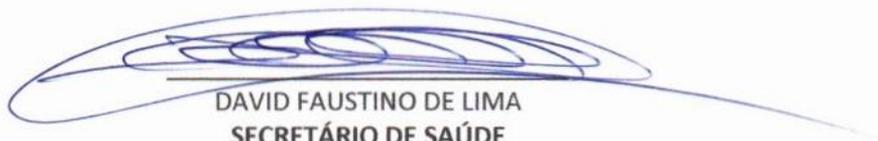
Após cuidadosa análise de sua mensagem, compreendemos plenamente suas preocupações e sugestões relacionadas aos equipamentos destinados ao Consultório de Oftalmologia, especificamente nos lotes 01, 07 e 09 do referido pregão. Reconhecemos a importância de garantir a qualidade e a integração dos equipamentos oftalmológicos para melhor atender às necessidades do CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO TIPO II (CER).

Após uma análise criteriosa das circunstâncias e considerando os objetivos de aprimoramento do processo licitatório, decidimos que **ANULAR OS REFERIDOS LOTES** e relançá-los, por itens ofereceria maior transparência, flexibilidade e oportunidades para os participantes. Esta decisão visa aprimorar o processo licitatório, permitindo a participação de empresas especializadas nesse segmento, o que poderá resultar em propostas mais competitivas e produtos de qualidade superior.

Av. Santos Dumont, 26 0, Centro - Aquiraz/ CE - 61.700-000  
Fone: (85) 4062.8090 - Ramal 9117

A manutenção das cláusulas originais do Edital é fundamental para garantir a integridade do acordo e o cumprimento das políticas e regulamentos estabelecidos. Portanto, solicitamos que o Edital seja mantido conforme as condições inicialmente estipuladas.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar nossos protestos de estima e apreço.



DAVID FAUSTINO DE LIMA  
SECRETÁRIO DE SAÚDE

## RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico sob nº 15.003/2024-PE.

**SECRETARIA:** Saúde.

**IMPUGNANTE:** Sieg Apoio Administrativo Ltda-ME.

**BJETO:** Aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados ao Centro Especializado em Reabilitação Tipo II, de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Aquiraz.

A Impugnante SIEG Apoio Administrativo Ltda -ME, inscrita no CNPJ sob nº 06.213.683/0001-41, interpôs impugnação ao edital, **tempestivamente**, sob argumento que acumulação dos itens em Lotes não é a abordagem mais adequada, devido a uma série de razões, especificamente quanto a constituição dos Lotes 13 e 14, referente aos Item 04 e 03, respectivamente, razão pela solicita o desmembramento dos referidos lotes.

## DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Item 17.1 do Edital do Pregão Eletrônico sob nº 15.003/2024-PE, restou consignado:

17.1- Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão. (grifo nosso).

17.2- Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A impugnação foi enviada no dia 19/04/2024, enquanto que a abertura das propostas está designada para o dia 25/04/24. Portanto, a impugnação foi apresentada no prazo legal.

Inicialmente, vale esclarecer que esta Comissão pauta os procedimentos licitatórios pelo cumprimento dos princípios previstos no art. 5º da Lei, 14.133/21.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

## DOS FATOS.



Em seus argumentos, a Requerente diz que constatou vícios que pode vir a macular o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas; menciona que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com o intuito de evitar que ocorra restrições desnecessárias do universo de possíveis e capacitados licitantes, abstendo a busca da contratação mais vantajosa pela Administração; Que acumulação dos itens em Lotes não é a abordagem mais adequada, devido a uma série de razões fundamentais que se baseiam em princípios legais, econômico e práticos; Que o edital é composto de lotes que possuem objetos de diversos gêneros; Que a acumulação de itens em lotes restringe ampla participação de licitantes, pois muitas empresas podem ser especializadas em fornecer apenas alguns itens presentes em um lote e não todos; Que não constou a justificativa para agrupar os itens em lotes;

Ao final, requereu o conhecimento da Impugnação, com o desmembramento dos Lotes 13 e 14, referente aos Item 04 e 03, respectivamente.

### **É O RELATÓRIO:**

Os argumentos da Impugnantes fundam-se quanto a acumulação dos itens em Lotes que de acordo com o entendimento da impugnante, não é a abordagem mais adequada, especificamente quanto à constituição dos Lotes 13 e 14, referente aos Item 04 e 03, respectivamente, razão pela solicita o desmembramento dos referidos lotes.

Quanto ao questionamento da não justificativa do agrupamento dos itens em lotes, vale ressaltar que se encontra devidamente justificado no Item 7.1.1, da ETP, acostados aos autos.

No entanto, quanto ao pedido de desmembramento dos Lotes 13 e 14, considerando que o edital foi elaborado de acordo com o Termo de Referência confeccionado pelo Setor competente da Secretaria de Saúde, foi encaminhado cópia da impugnação ao Senhor Secretário Municipal de Saúde para análise, oportunidade em que se manifestou





através do OFÍCIO Nº 0266/2024 – PLAN/SMS de 22/04/24, pela manutenção dos termos do edital, conforme parte abaixo transcrito:

“(…)

Diante dos argumentos apresentados pela empresa, seguem o parecer da área técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Aquiraz.

Entendemos a sugestão de desmembrar a Lousa Interativa do lote 13 e do lote 14, bem como seus motivos para isso. No entanto, após uma análise detalhada, acreditamos firmemente que manter a Lousa Interativa nos lotes estabelecidos é a abordagem mais eficaz para garantir a qualidade dos produtos adquiridos.

Nosso objetivo é promover a competição justa entre os licitantes, incentivando a oferta de produtos de qualidade a preços competitivos. A inclusão da Lousa Interativa nos lotes 13 e 14 foi pensada para facilitar a gestão do processo de aquisição e permitir uma avaliação mais eficiente das propostas. Reiteramos que o processo de licitação foi conduzido com total transparência e dentro dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, exigidos por lei. Nosso objetivo é garantir a aquisição de equipamentos de qualidade que possam atender às necessidades do CER e dos pacientes.

Por isso **NÃO ACATAMOS** o pedido, visto que as especificações contidas nos lotes são as necessárias para a demanda desejada para o seu uso, não há então a intenção em excluir nenhum participante, mas sim de adquirir um serviço que corresponda a real necessidade do município, mantendo assim o padrão no atendimento.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar nossos protestos de estima e apreço. (a) David Faustino de Lima. Secretário de Saúde.”

Ante ao exposto e diante da manifestação do Sr. Secretário de Saúde, conheço a Impugnação apresentada pela Empresa SIEG Apoio Administrativo Ltda -ME, quanto a sua tempestividade, para no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo inalterados os termos do edital ora impugnado.

Aquiraz/CE, 24 de abril de 2024.

  
MARIA BRENA ALVES DOS SANTOS COSTA  
Pregoeira

## RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico sob nº 15.003/2024-PE.

**SECRETARIA:** Saúde.

**IMPUGNANTE:** Oftalmoserv Comércio, Importação e Serviços Ltda.

**BJETO:** Aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados ao Centro Especializado em Reabilitação Tipo II, de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Aquiraz.

A Impugnante Oftalmoserv Comércio, Importação e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 27.478.045/0001-22, interpôs impugnação ao edital, **tempestivamente**, sob argumento que os lotes foram montados com itens de seguimentos aleatórios o que irá prejudicar diretamente as empresas especializadas que é o caso da Impugnante e de outras empresas e que tal fato fere o processo licitatório, em especial os princípios previstos na Lei 14.133/21.

## DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Item 17.1 do Edital do Pregão Eletrônico sob nº 15.003/2024-PE, restou consignado:

17.1- Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.(grifo nosso).

17.2-Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A impugnação foi enviada no dia 19/04/2024, enquanto que a abertura das propostas está designada para o dia 25/04/24. Portanto, a impugnação foi apresentada no prazo legal.

Inicialmente, vale esclarecer que esta Comissão pauta os procedimentos licitatórios pelo cumprimento dos princípios previstos no art. 5º da Lei, 14.133/21.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).





## DOS FATOS.

Em seus argumentos, a Requerente diz que o critério de julgamento é o menor preço por lote; Que após análise do edital, notou que os lotes foram montados com itens de seguimentos aleatórios o que irá prejudicar diretamente as empresas especializadas que é o caso da Impugnante e de outras empresas e que tal fato fere o processo licitatório, em especial os princípios previstos na Lei 14.133/21; Que os princípios da economicidade e eficiência da na Lei 14.133/21 e na Constituição Federal Brasileira de 1988 foram violados; Que afirma que da maneira que os lotes estão apresentados poderá, sem dúvida alguma, prejudicado processo licitatório, considerando que dificilmente algum licitante conseguirá fornecer 100% do lote, e caso consiga, o valor será maior do que a instituição conseguiria com as empresas especializadas; Que os itens dos lotes foram agrupados de forma aleatórias, sem considerar a especialização necessária para a apresentação dos serviços de reabilitação de interesse da secretaria de saúde; Que a disposição aleatórias dos itens nos lotes não apenas dificulta a participação de empresas especializadas, como também pode comprometer a qualidade dos serviços prestados; Que se reelabore um lote oftalmológico, assim permitindo uma ampla concorrência e proporcionando à Prefeitura de Aquiraz possibilidade de adquirir itens que atendam de fato sua necessidade e com valores correspondentes ao segmento.

Ao final, requereu o conhecimento da Impugnação, com a revisão do edital, com a devida segmentação dos itens de acordo com os segmentos específicos relacionados à reabilitação, garantindo assim a observância dos princípios da economicidade, razoabilidade, igualdade, competitividade e eficiência e a promoção de uma competição justa e transparente.

## É O RELATÓRIO:

Os argumentos da Impugnantes fundam-se quanto à organização dos lotes e que os mesmos foram montados com itens de seguimentos aleatórios o que irá prejudicar diretamente as empresas especializadas e que tal fato fere o processo licitatório e solicitou a revisão do edital, com a devida segmentação dos itens de acordo com os segmentos específicos relacionados à reabilitação

A justificativa do agrupamento dos itens em lotes se encontra devidamente justificado no Item 7.1.1, da ETP, acostados aos autos.

No entanto, quanto ao pedido de revisão do edital, com a devida segmentação dos itens de acordo com os segmentos específicos relacionados à reabilitação, considerando que o edital foi elaborado de acordo com o Termo de Referência confeccionado pelo Setor competente da Secretaria de Saúde, foi encaminhado cópia da impugnação ao Senhor Secretário Municipal de Saúde para análise, oportunidade em que se manifestou através do OFÍCIO N° 0267/2024 – PLAN/SMS de 22/04/24, pela manutenção dos termos do edital, conforme parte abaixo transcrito:

“(…)

Após cuidadosa análise de sua mensagem, compreendemos plenamente suas preocupações e sugestões relacionadas aos equipamentos destinados ao Consultório de Oftalmologia, especificamente nos lotes 01, 07 e 09 do referido pregão. Reconhecemos a importância de garantir a qualidade e a integração dos equipamentos oftalmológicos para melhor atender às necessidades do CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO TIPO II (CER).

Após uma análise criteriosa das circunstâncias e considerando os objetivos de aprimoramento do processo licitatório, decidimos que **ANULAR OS REFERIDOS LOTES** e relançá-los, por itens ofereceria maior transparência, flexibilidade e oportunidades para os participantes. Esta decisão visa aprimorar o processo licitatório, permitindo a participação de empresas especializadas nesse segmento, o que poderá resultar em propostas mais competitivas e produtos de qualidade superior.

(…)

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar nossos protestos de estima e apreço. (a) David Faustino de Lima. Secretário de Saúde.”

Ante ao exposto e diante da manifestação do Sr. Secretário de Saúde, conheço a Impugnação apresentada pela Empresa Oftalmoserv Comércio, Importação e Serviços Ltda, quanto a sua tempestividade, para no mérito, conceder-lhe provimento, tendo em vista a manifestação de anulação dos lotes 01, 07 e 09 pelo Sr. Secretário de Saúde, permanecendo inalterados os demais termos do edital ora impugnado.

Aquiraz/CE, 24 de abril de 2024.

  
MARIA BRENNALVES DOS SANTOS COSTA  
Pregoeira